



C0065653A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 8.232, DE 2017

(Do Sr. Pastor Luciano Braga)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para garantir ao consumidor o direito de suspensão temporária de serviços de prestação continuada.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1844/2011.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta um novo art. 20-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), para fins de garantir ao consumidor o direito de suspensão temporária de serviços de prestação continuada.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-A:

“Art. 20-A Fica o fornecedor de serviço de prestação continuada obrigado a garantir a suspensão temporária do serviço prestado mediante requerimento do consumidor.

§ 1º O direito do consumidor exarado no *caput* deste artigo não pode ser atrelado a qualquer condicionalidade que importe qualquer custo adicional ao consumidor.

§ 2º A duração da suspensão temporária será de no mínimo sete dias e de no máximo noventa dias e poderá ser solicitada pelo consumidor uma vez a cada doze meses, salvo disposição contratual mais benéfica ao consumidor.

§ 3º A solicitação de suspensão temporária de serviço deverá ser feita pelo consumidor no prazo mínimo de setenta e duas horas antes do início do período da suspensão, salvo disposição contratual mais benéfica ao consumidor.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Esse projeto de lei visa a garantir ao consumidor o direito de solicitar a suspensão temporária de serviços de prestação continuada, a exemplo dos serviços de TV a cabo, academia, curso de línguas ou o fornecimento de energia elétrica e água, entre outros.

Para tanto, buscamos contribuir para o debate legislativo em curso nesta Casa, no âmbito dos Projeto de Lei nº 1.844, de 2011 e Projeto de Lei nº 7073, de 2014, dentre tantos outros que também tratam da matéria. Acreditamos que os termos trazidos nesta proposição são mais benéficos ao consumidor e ao mercado como um todo, por melhor conciliar os interesses contrapostos.

Ainda que ciente de que “não há almoço gratuito” e de que os custos

inerentes à suspensão temporária possivelmente serão diluídos no custo total do contrato de prestação de serviços de natureza continuada, acreditamos ainda assim que os direitos do consumidor brasileiro serão reforçados pela proposta.

Solicito, portanto, o apoio de meus Pares para que a proposição seja democraticamente discutida e, por fim, aprovada.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2017.

Deputado PASTOR LUCIANO BRAGA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....  
**TÍTULO I**  
**DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**  
.....

.....  
**CAPÍTULO IV**

**DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO DOS DANOS**  
.....

.....  
**Seção III**  
**Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço**  
.....

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;  
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente

capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Art. 21. No fornecimento de serviços que tenham por objetivo a reparação de qualquer produto considerar-se-á implícita a obrigação do fornecedor de empregar componentes de reposição originais adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo, quanto a estes últimos, autorização em contrário do consumidor.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**